

Ementas Consultoria

1) SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. DESCONTO EM FOLHA DE VALORES APURADOS ANTES DE A SÃO PAULO PREVIDÊNCIA-SPPREV TER ASSUMIDO A FOLHA DE INATIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS NORMAS DO DECRETO Nº 51.314/2006. Pelas normas do Decreto nº 51.314/2006, pode a SPPREV efetuar desconto em folha de servidores inativos e pensionistas, relativos à reposição ou indenização ao erário, ainda que tais créditos tenham sido constituídos em período em que os servidores estavam em atividade. Há, todavia, duas condições para a efetivação de qualquer desconto em folha, sem ordem judicial: a) necessidade de prévio processo administrativo; b) concordância expressa do interessado, quanto a essa forma de pagamento. O desconto em folha de inativos e pensionistas deve obedecer ao mesmo limite máximo permitido para servidores em atividade, de 10% (dez por cento) sobre o total dos proventos e pensões. Precedentes: Pareceres PA ns. 272/2000; 87/2000 e 115/2010, na forma em que aprovado. **(Parecer PA nº 99/2013 – Aprovado parcialmente pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 07/01/2014)**

2) CONSTITUCIONAL. NEPOTISMO. Aplicação da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito dos entes de regime de direito privado integrantes da Administração in-

direta. Pareceres PA 189/2009, 72/2010. Despacho aditivo da Chefia da Assessoria Jurídica do Governo apostado no Parecer AJG 0529/2009. Art. 7º do Decreto estadual nº 54.376/2009. Princípios constitucionais de observância obrigatória a toda a Administração Pública, direta e indireta, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos os entes que integram esta última. Artigo 37, caput, da CR/88. Decreto federal nº 7.203/2010. Proposta de solução do caso concreto à luz da orientação firmada a partir do despacho de aprovação apostado pelo Subprocurador Geral do Estado da Área da Consultoria Geral ao Parecer PA 33/2013. **(Parecer PA nº 01/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 07/01/2014)**

3) HOMOLOGAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE EX-SERVIDORA PARA UTILIZAÇÃO EM OUTRO PAÍS. ACORDO INTERNACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CELEBRADO ENTRE O BRASIL E A ITÁLIA. DECRETO FEDERAL 80.138/1977. Os Acordos Internacionais de Previdência Social foram disciplinados pelos artigos 267 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Tal diploma, dentre outros pontos, reconheceu a possibilidade de utilização de tempo no Regime Próprio de Previdência Social RPPS, para efeitos de acordos internacionais, desde que exista previsão expressa, nos respectivos instrumentos, e fixou critérios para o reconhecimento desse período, cabendo ressaltar ser vedada, pelo

inciso III do artigo 480, a utilização de tempo de RPPS quando o interessado não tiver, em algum momento, se filiado ao RGPS. O órgão gestor dos Acordos Internacionais de Previdência Social é o INSS, pelo que eventual averbação de tempo de contribuição prestado no RPPS deve ser feita perante tal autarquia. O artigo 7º do Decreto Federal nº 80.138/77, que promulgou o Protocolo Adicional ao Acordo de Migração entre Brasil e Itália, possibilitou a utilização de período em que a houve vinculação a “regime especial de previdência”, desde que o interessado não obtenha o direito às prestações de tal regime. Cabe à SPPREV a homologação de CTC para averbação, junto ao INSS, do período de contribuição prestado perante o RPPS paulista, e ao INSS o exame das demais condições para o exercício do direito. **(Parecer PA nº 102/2013 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 08/01/2014)**

4) PREVIDENCIÁRIO. Servidor público. Aposentadoria voluntária. Artigo 40, parágrafo 1º, III, da Constituição da República. Requisitos. Dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria. 1. Dez anos de efetivo exercício no serviço público. Conceito de serviço público. Vínculo profissional com o Estado ou suas autarquias. Conceito de efetivo exercício. Exercício real e concreto das atribuições inerentes ao cargo. Impossibilidade de cômputo, como tempo de efetivo exercício no serviço público, de período de afastamento do titular de cargo efetivo para exercer emprego de confiança em sociedade de economia mista, como tal dotada de personalidade de direito privado. Inexistência de efetivo exercício no serviço público. 2. Cinco anos no cargo em que se

dará a aposentadoria. Desnecessidade de que haja efetivo exercício das atribuições inerentes ao cargo. Silêncio eloquente do legislador constituinte. Requisito satisfeito pelo só fato jurídico do vínculo em caráter efetivo, pelo tempo requerido, do servidor com o Estado. Possibilidade de cômputo, como tempo no cargo efetivo, de período de regular afastamento para o exercício de outros cargos ou empregos na Administração Pública. Precedentes: Parecer PA-3 nº 70/1993; Parecer PA nº 258/2004; Parecer PA nº 5/2006; Parecer PA nº 274/2006; Parecer PA nº 157/2010; Parecer PA nº 52/2013; Parecer PA nº 65/2013; Parecer PA nº 82/2013. **(Parecer PA nº 105/2013 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 08/01/2014)**

5) VANTAGEM PECUNIÁRIA. PIQPREV. PRÊMIO DE INCENTIVO À QUALIDADE PREVIDENCIÁRIA. METODOLOGIA DE CÁLCULO. Benefício instituído pela Lei Complementar estadual nº 1.162/2011 e regulamentado pelo Decreto estadual nº 58.078/2012. Definida na lei a fórmula de cálculo para aferição do valor da vantagem. Base de cálculo não atrelada à remuneração do emprego permanente efetivamente exercido. Regulamentação que se restringe à definição das normas e critérios do processo avaliatório específico que medirá o resultado das atividades do empregado. Conflito de normas não existente. Interpretação sistemática e teleológica. Legalidade do ato regulamentar. Desnecessária a sua alteração. **(Parecer PA nº 106/2013 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 09/01/2014)**

6) PREVIDENCIÁRIO. Servidor público. Ocupante de função-atividade. Magistério. Lei Estadual nº 500, de 13 de

novembro de 1974. Docente ACT – Admitido em Caráter Temporário. Ingresso no serviço público. Artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003. Opção de vida tutelada pelo constituinte derivado. Continuidade. Vínculos sucessivos. Múltiplas dispensas e admissões. Natureza da função desempenhada. Anualidade sobre a qual é organizada a educação básica. Razoabilidade. Isonomia. Possibilidade, em princípio, de consideração da investidura mais remota como data de ingresso nas hipóteses em que não tenham transcorrido mais de noventa dias entre cada dispensa e a subsequente admissão. Regra extraída, por analogia, do artigo 18 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado. Critério que atende à exigência de atribuição anual de classes ou aulas ao professor, na fixação de prova relevante da relação permanente entretida com o Estado. Ressalva feita em relação a casos atípicos envolvendo docentes temporários, que poderão ser examinados pela Consultoria Jurídica de origem. Precedentes: Parecer PA nº 52/2013; Parecer PA-3 nº 117/1992. **(Parecer PA nº 103/2013 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 20/01/2014)**

7) CONSTITUCIONAL. NEPO-TISMO. Aplicação da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito dos entes de regime de direito privado integrantes da Administração indireta. Parecer PA 1/2014. Presença de parentes de gestores ou administradores entre os entes contratados e/ou terceirizados. Análise à luz das regras de impedimento elencadas na Lei de Licitações. Parecer PA 35/2010. Exegese ampliati-va adotada pelo Tribunal de Contas da União para a interpretação do comando contido no § 3º do artigo 9º da Lei nº

8.666/93, de forma a abranger qualquer tipo de vínculo que possa trazer alguma espécie de influência ou vantagem sobre a conduta do licitante, vedando-se qualquer conduta que, direta ou indiretamente, possa comprometer a moralidade, isonomia e a impessoalidade, princípios estes que devem presidir as licitações públicas. Artigo 3º da Lei nº 8.666/93 c.c. artigo 37, caput, da Lei Maior. Matéria a ser submetida à deliberação do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado CODEC, nos termos do art. 7º do Decreto nº 54.376/2009. **(Parecer PA nº 02/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 23/01/2014)**

8) PREVIDÊNCIA SOCIAL. Regime próprio. Aposentadoria especial. Condições especiais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Inexistência de necessária legislação integrativa. Precedente: Parecer PA nº 34/2010. Mandados de injunção concedidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo com eficácia *erga omnes*, em julgamento conjunto. Decisão que não afasta a necessidade de comprovação fática, em cada caso concreto, da presença dos requisitos constitucionais para a obtenção do benefício. Necessidade de formulação de pedido de cumprimento de obrigação de fazer, em execução de sentença, pelo servidor que queira se beneficiar do julgado. Precedente: Parecer PA nº 153/2010. Possibilidade de edição de normas regulamentares pelo Poder Executivo Estadual, disciplinando os procedimentos relacionados às aposentadorias especiais debatidas em juízo. Irrelevância da percepção de adicional de insalubridade para efeito de comprovação da insalubridade que dá azo à aposentadoria especial. Indispensabilidade de perícia, cuja competência material é do Departamento

de Perícias Médicas Estaduais. Aplicação apenas supletiva da regulamentação infralegal federal. Precedente: Parecer PA nº 119/2011. Matéria que vem de ser examinada no Parecer PA nº 46/2013. **(Parecer PA nº 49/2013 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 27/01/2014)**

9) PREVIDENCIÁRIO. Pensão por morte. Revisão. Parcela autônoma de equivalência. Diferenças. Competência da São Paulo Previdência – SPPREV para a administração de benefícios previdenciários de pensionistas de membros da Magistratura e do Ministério Público. Prestações vencidas entre setembro de 1994 e dezembro de 1997. Prescrição da pretensão de recebimento desses valores. Ausência de causa interruptiva do prazo prescricional. Efeitos pessoais da prescrição, como regra. Impossibilidade de provimento administrativo do suposto direito, salvo lei autorizadora. Precedentes: Pareceres PA nº 15/2010 e 136/2003. **(Parecer PA nº 68/2013 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 28/01/2014)**

10) PREVIDÊNCIA SOCIAL. Homologação de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) de ex-servidores de universidades paulistas. Transformação de vínculo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho em função autárquica, operada com amparo na Resolução UNESP nº 62/95. Declarada inconstitucionalidade da Resolução UNESP nº 46/95, nos autos da ADI nº 044.584-0/6, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça paulista. Artigo 125, § 2º, da Constituição Federal. Efeitos *ex tunc* da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Delibera-

ção do Plenário da Corte de Contas nos autos do Processo TC nº 32.275/026/01. Edição da Lei Complementar estadual nº 902, de 19 de outubro de 2001, que criou 1.217 cargos no Quadro de Pessoal Docente da UNESP. Transcurso do prazo decadencial previsto no artigo 10, inciso I, da Lei estadual nº 10.177/98. **(Parecer PA nº 74/2013 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 30/01/2014)**

11) SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. DESCONTO EM FOLHA DE VALORES APURADOS ANTES DE A SÃO PAULO PREVIDÊNCIA SPPREV TER ASSUMIDO A FOLHA DE INATIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS NORMAS DO DECRETO Nº 51.314/2006. Pelas normas do Decreto nº 51.314/2006, pode a SPPREV efetuar desconto em folha de servidores inativos e pensionistas, relativos à reposição ou indenização ao erário, ainda que tais créditos tenham sido constituídos em período em que os servidores estavam em atividade. Há, todavia, duas condições para a efetivação de qualquer desconto em folha, sem ordem judicial: a) necessidade de prévio processo administrativo; b) concordância expressa do interessado quanto a essa forma de pagamento. O desconto em folha de inativos e pensionistas deve obedecer ao mesmo limite máximo permitido para servidores em atividade, de 10% (dez por cento) sobre o total dos proventos e pensões. Precedentes: Pareceres PA nºs 272/2000; 87/2000 e 115/2010, na forma em que aprovado. **(Parecer PA nº 99/2013 – Aprovado parcialmente pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 07/01/2014)**

12) CONSTITUCIONAL. NEPOTISMO. Aplicação da Súmula Vinculan-

te nº 13, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito dos entes de regime de direito privado integrantes da Administração indireta. Pareceres PA 189/2009, 72/2010. Despacho aditivo da Chefia da Assessoria Jurídica do Governo aposto no Parecer AJG 0529/2009. Art. 7º do Decreto estadual nº 54.376/2009. Princípios constitucionais de observância obrigatória a toda a Administração Pública, direta e indireta, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos os entes que integram esta última. Artigo 37, caput, da CR/88. Decreto federal nº 7.203/2010. Proposta de solução do caso concreto à luz da orientação firmada a partir do despacho de aprovação aposto pelo Subprocurador Geral do Estado da Área da Consultoria Geral ao Parecer PA 33/2013. **(Parecer PA nº 01/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 07/01/2014)**

13) HOMOLOGAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE EX-SERVIDORA PARA UTILIZAÇÃO EM OUTRO PAÍS. ACORDO INTERNACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CELEBRADO ENTRE O BRASIL E A ITÁLIA. DECRETO FEDERAL 80.138/1977. Os Acordos Internacionais de Previdência Social foram disciplinados pelos artigos 267 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Tal diploma, dentre outros pontos, reconheceu a possibilidade de utilização de tempo no Regime Próprio de Previdência Social RPPS, para efeitos de acordos internacionais, desde que exista previsão expressa, nos respectivos instrumentos, e fixou critérios para o reconhecimento desse período, cabendo ressaltar ser vedada, pelo inciso III do artigo 480, a utilização de tempo de RPPS quando o interessado não tiver, em algum momento, se filiado ao

RGPS. O órgão gestor dos Acordos Internacionais de Previdência Social é o INSS, pelo que eventual averbação de tempo de contribuição prestado no RPPS deve ser feita perante tal autarquia. O artigo 7º do Decreto Federal nº 80.138/77, que promulgou o Protocolo Adicional ao Acordo de Migração entre Brasil e Itália, possibilitou a utilização de período em que houve a vinculação a “regime especial de previdência”, desde que o interessado não obtenha o direito às prestações de tal regime. Cabe à SPPREV a homologação de CTC para averbação, junto ao INSS, do período de contribuição prestado perante o RPPS paulista, e ao INSS o exame das demais condições para o exercício do direito. **(Parecer PA nº 102/2013 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 08/01/2014)**

14) PREVIDENCIÁRIO. Servidor público. Aposentadoria voluntária. Artigo 40, § 1º, III, da Constituição da República. Requisitos. Dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria. 1. Dez anos de efetivo exercício no serviço público. Conceito de serviço público. Vínculo profissional com o Estado ou suas autarquias. Conceito de efetivo exercício. Exercício real e concreto das atribuições inerentes ao cargo. Impossibilidade de cômputo, como tempo de efetivo exercício no serviço público, de período de afastamento do titular de cargo efetivo para exercer emprego de confiança em sociedade de economia mista, como tal dotada de personalidade de direito privado. Inexistência de efetivo exercício no serviço público. 2. Cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria. Desnecessidade de que haja efetivo exercício das atribuições inerentes ao cargo. Silêncio eloquente do

legislador constituinte. Requisito satisfeito pelo só fato jurídico do vínculo em caráter efetivo, pelo tempo requerido, do servidor com o Estado. Possibilidade de cômputo, como tempo no cargo efetivo, de período de regular afastamento para o exercício de outros cargos ou empregos na Administração Pública. Precedentes: Parecer PA-3 nº 70/1993; Parecer PA nº 258/2004; Parecer PA nº 5/2006; Parecer PA nº 274/2006; Parecer PA nº 157/2010; Parecer PA nº 52/2013; Parecer PA nº 65/2013; Parecer PA nº 82/2013. **(Parecer PA nº 105/2013 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 08/01/2014)**

15) VANTAGEM PECUNIÁRIA. PIQPREV. PRÊMIO DE INCENTIVO À QUALIDADE PREVIDENCIÁRIA. METODOLOGIA DE CÁLCULO. Benefício instituído pela Lei Complementar estadual nº 1.162/2011 e regulamentado pelo Decreto estadual nº 58.078/2012. Definida na lei a fórmula de cálculo para aferição do valor da vantagem. Base de cálculo não atrelada à remuneração do emprego permanente efetivamente exercido. Regulamentação que se restringe à definição das normas e critérios do processo avaliatório específico que medirá o resultado das atividades do empregado. Conflito de normas não existente. Interpretação sistemática e teleológica. Legalidade do ato regulamentar. Desnecessária a sua alteração. **(Parecer PA nº 106/2013 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 09/01/2014)**

16) PREVIDENCIÁRIO. Servidor público. Ocupante de função-atividade. Magistério. Lei Estadual nº 500, de 13 de novembro de 1974. Docente ACT – Admitido em Caráter Temporário. Ingresso no serviço público. Artigo 6º-A da Emenda

da Constitucional nº 41/2003. Opção de vida tutelada pelo constituinte derivado. Continuidade. Vínculos sucessivos. Múltiplas dispensas e admissões. Natureza da função desempenhada. Anualidade sobre a qual é organizada a educação básica. Razoabilidade. Isonomia. Possibilidade, em princípio, de consideração da investidura mais remota como data de ingresso nas hipóteses em que não tenham transcorrido mais de noventa dias entre cada dispensa e a subsequente admissão. Regra extraída, por analogia, do artigo 18 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado. Critério que atende à exigência de atribuição anual de classes ou aulas ao professor, na fixação de prova relevante da relação permanente entretida com o Estado. Ressalva feita em relação a casos atípicos envolvendo docentes temporários, que poderão ser examinados pela Consultoria Jurídica de origem. Precedentes: Parecer PA nº 52/2013; Parecer PA-3 nº 117/1992. **(Parecer PA nº 103/2013 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 20/01/2014)**

17) CONSTITUCIONAL. NEPOTISMO. Aplicação da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito dos entes de regime de direito privado integrantes da Administração indireta. Parecer PA 1/2014. Presença de parentes de gestores ou administradores entre os entes contratados e/ou terceirizados. Análise à luz das regras de impedimento elencadas na Lei de Licitações. Parecer PA 35/2010. Exegese ampliativa adotada pelo Tribunal de Contas da União para a interpretação do comando contido no § 3º do artigo 9º da Lei nº 8.666/93, de forma a abranger qualquer tipo de vínculo que possa trazer alguma espécie de influência ou vantagem sobre

a conduta do licitante, vedando-se qualquer conduta que, direta ou indiretamente, possa comprometer a moralidade, isonomia e a impessoalidade, princípios estes que devem presidir as licitações públicas. Artigo 3º da Lei nº 8.666/93 c.c. artigo 37, caput, da Lei Maior. Matéria a ser submetida à deliberação do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado CO-DEC, nos termos do art. 7º do Decreto nº 54.376/2009. **(Parecer PA nº 02/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 23/01/2014)**

18) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. Condições especiais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Inexistência de necessária legislação integrativa. Precedente: Parecer PA nº 34/2010. Mandados de injunção concedidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo com eficácia *erga omnes*, em julgamento conjunto. Decisão que não afasta a necessidade de comprovação fática, em cada caso concreto, da presença dos requisitos constitucionais para a obtenção do benefício. Necessidade de formulação de pedido de cumprimento de obrigação de fazer, em execução de sentença, pelo servidor que queira se beneficiar do julgado. Precedente: Parecer PA nº 153/2010. Possibilidade de edição de normas regulamentares pelo Poder Executivo Estadual, disciplinando os procedimentos relacionados às aposentadorias especiais debatidas em juízo. Irrelevância da percepção de adicional de insalubridade para efeito de comprovação da insalubridade que dá azo à aposentadoria especial. Indispensabilidade de perícia, cuja competência material é do Departamento de Perícias Médicas Estaduais. Aplicação apenas supletiva da regulamentação infralegal federal. Precedente: Parecer PA nº

119/2011. Matéria que vem de ser examinada no Parecer PA nº 46/2013. **(Parecer PA nº 49/2013 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 27/01/2014)**

19) PREVIDENCIÁRIO. Pensão por morte. Revisão. Parcela autônoma de equivalência. Diferenças. Competência da São Paulo Previdência – SPPREV para a administração de benefícios previdenciários de pensionistas de membros da Magistratura e do Ministério Público. Prestações vencidas entre setembro de 1994 e dezembro de 1997. Prescrição da pretensão de recebimento desses valores. Ausência de causa interruptiva do prazo prescricional. Efeitos pessoais da prescrição, como regra. Impossibilidade de provimento administrativo do suposto direito, salvo lei autorizadora. Precedentes: Pareceres PA nº 15/2010 e 136/2003. **(Parecer PA nº 68/2013 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 28/01/2014)**

20) PREVIDÊNCIA SOCIAL. Homologação de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) de ex-servidores de universidades paulistas. Transformação de vínculo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho em função autárquica, operada com amparo na Resolução UNESP nº 62/95. Declarada inconstitucionalidade da Resolução UNESP nº 46/95, nos autos da ADI nº 044.584-0/6, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça paulista. Artigo 125, § 2º, da Constituição Federal. Efeitos *ex tunc* da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Deliberação do Plenário da Corte de Contas nos autos do Processo TC nº 32.275/026/01. Edição da Lei Complementar estadual

nº 902, de 19 de outubro de 2001, que criou 1.217 cargos no Quadro de Pessoal Docente da UNESP. Transcurso do prazo decadencial previsto no artigo 10, inciso I, da Lei estadual nº 10.177/98. **(Parecer PA nº 74/2013 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 30/01/2014)**

21) CONTAGEM DE TEMPO.

Posse e início de exercício. Frequência comprovada no Curso de Adaptação à Carreira configura início de exercício. Pareceres PA-3 155/93 e PA-3 336/94. Acumulação de cargos de Professora Adjunta da Municipalidade de São Paulo e Procuradora do Estado. Art. 37, inc. XVI, alínea “b”, da CF/88. Pretensão da interessada no sentido da legalidade da acumulação e o consequente reconhecimento do início de exercício desde o dia 28 de janeiro de 1993. Proposta de efetivação de diligência preliminarmente à manifestação conclusiva. **(Parecer PA nº 62/2013 sugeriu diligência. Depois de complementada a instrução, sobreveio o Parecer PA n. 11/2014, abaixo ementado).**

22) CONTAGEM DE TEMPO.

Posse e início de exercício. Frequência comprovada no Curso de Adaptação à Carreira configura início de exercício. Pareceres PA-3 155/93, 336/94 e 133/95. Acumulação de cargos de Professora Adjunta da Municipalidade de São Paulo e Procuradora do Estado. Pretensão da interessada no sentido da legalidade da acumulação e o consequente reconhecimento do início de exercício a partir do dia 28 de janeiro de 1993. Não prescreve o direito à contagem de tempo, apenas o direito às parcelas devidas em decorrência da contagem. Pareceres PA 126/2006 e 91/2011. Compatibilidade de horários atestada. Viabilidade, com amparo no art.

37, inc. XVI, alínea “b”, da CF/88 e art. 5º, inciso II, do Decreto nº 41.915/97. Retificação do tempo de exercício de advocacia da interessada. Art. 93 da LCE nº 478/96. **(Parecer PA nº 11/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado, em 17/02/2014).**

23) INDENIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDOS. Servidor inativado por invalidez, após haver fruído licença para tratamento de saúde. Viabilidade de indenização da licença-prêmio com amparo no art. 3º da Lei Complementar nº 1.048/2008. Falta de amparo legal quanto à indenização do período de férias não usufruído. **Parecer PA 14/2004.** As licenças para tratamento de saúde absorvem os períodos de férias não usufruídos. **Pareceres AJG ns 1289/2005, 1009/2000 e 0134/2004.** Proposta de retorno à Secretaria da Fazenda. **(Parecer PA nº 107/2013 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral, em 21/02/2014).**

24) CONVÊNIO. Celebração entre o Departamento Estadual de Trânsito – Detran e sociedade seguradora com vistas à transferência, a esta, de informações sobre a existência de pontos decorrentes de infrações de trânsito no prontuário de clientes. Inadequação do instrumento jurídico. Inexistência de interesses comuns e coincidentes. Fins lucrativos da seguradora. Natureza contratual do ajuste. Impossibilidade de fomento à atividade privada, salvo nos casos em que a lei o autorize. Hipótese de credenciamento, caso possam ser especificadas atividades de competência do órgão de trânsito passíveis de delegação a particulares em igualdade de condições e sem exclusividade.

Observância dos princípios que regem a Administração Pública. Precedentes: Pareceres PA-3 nº 348/1993; PA nº 60/2009; PA nº 22/2011. **(Parecer PA nº 5/2014 – O Procurador Geral do Estado, em 07/02/2014, acompanhou as manifestações da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria e da D. Chefia da Procuradoria Administrava, que concluíram pela possibilidade, em tese, de celebração de convênio entre o Detran/SP e a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, na forma constante dos autos, ressaltando a necessidade de manifestação da Consultoria Jurídica de origem a respeito da minuta do instrumento)**

25) CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO. Entidade sindical. Requerimento genérico. Falta de legitimidade. Artigo 65, § 5º, da Lei federal nº 8.666/1993. Concessão de benefício por lei superveniente que, em tese, poderia ocasionar a revisão de preços. Necessidade, porém, de, caso a caso, ser apresentada, pelo particular contratado, comprovação da acentuada repercussão nos preços ajustados. Natureza contratual que não autoriza o simples repasse da majoração dos custos dos serviços. Precedentes: Pareceres PA-3 nº 55/2002 e PA nº 49/2006. **(Parecer PA nº 06/2014 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral, em 21/02/2014).**

26) SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Servidor que, após concedida a autorização pela autoridade competente do requerimento de conversão em pecúnia de parcela da licença-prêmio à vista da reunião dos pressupostos legais, foi demitido. Viabilidade, desde que preen-

chidos os requisitos legais. Interpretação sistemática do artigo 1º, *caput*, e do § 2º do artigo 3º, todos da Lei Complementar nº 1.051/2008. **(Parecer PA nº 07/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado, em 25/02/2014).**

27) SERVIÇO BÁSICO. PÚBLICO. SANEAMENTO REGIÕES METROPOLITANAS. Posicionamento do Supremo Tribunal Federal. ADI Nº 1.842/RJ. Reconhecimento do poder concedente e da titularidade a colegiado formado pelos municípios integrantes da região metropolitana e pelo estado federado. Entendimento adstrito ao controle de constitucionalidade da legislação editada pelo Estado do Rio de Janeiro. Legislação Paulista submetida à apreciação da Corte Constitucional na ADI nº 4.028/SP e no Recurso Extraordinário nº 539.253/SP. Manutenção, por ora, do entendimento vigente: titularidade estadual da prestação de serviços de saneamento básico em regiões metropolitanas. **Pareceres PA nºs 413/2003, 414/2004, 68/2012 e 80/2013.** Região Metropolitana de Campinas. Inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 3006/2010, de Artur Nogueira; 3324/2010, de Cosmópolis; 2465/2010, de Hortolândia; 4322/2011, de Itatiba; 2029/2010, de Jaguariúna; 3222/2011, de Paulínia; 3077/2010, de Pedreira; 2543/2010, de Santo Antonio da Posse; e 4671/2011, de Valinhos, que determinaram a adesão desses Municípios ao Consórcio Público Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, também denominada ARES-PCJ. Viabilidade de interposição de ação direta de inconstitucionalidade. Minutas. **(Parecer PA nº 8/2014 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado Área da Consultoria Geral, em 17/02/2014).**

28) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. Procurador do Estado. Contagem de tempo de serviço. Tempo de exercício de advocacia anterior ao ingresso na carreira. Consideração como tempo de serviço público e, conseqüentemente, como tempo de contribuição, em determinadas hipóteses previstas em lei. Descabimento, todavia, de que se considere esse tempo como de efetivo exercício no serviço público. Inteligência do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Impossibilidade de caracterização, por lei, de tempo de serviço ficto para o fim de cumprimento da exigência constitucional de tempo de efetivo exercício no serviço público. Paradigma: Parecer PA nº 274/2006. Demais precedentes: Parecer PA-3 nº 70/1993; Parecer PA nº 5/2006; Parecer PA nº 157/2010; Parecer PA nº 82/2013; Parecer PA nº 105/2013. *Consoante orientação contida no Parecer PA nº 274/2006: “O tempo de exercício de advocacia anterior ao ingresso do funcionário no serviço público, ainda quando possa ser considerado como ‘tempo de contribuição’ para fins de aposentadoria, não poderá ser considerado como ‘tempo de efetivo exercício no serviço público’ para a mesma finalidade.”* (Parecer PA nº 09/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado, em 07/02/2014).

29) APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Carcereiro dos quadros da Secretaria da Segurança Pública. Servidor que se valeu da faculdade prevista no § 22 do artigo 126 da Constituição Estadual, cessando o exercício da função pública após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária. Diligências ao órgão técnico central. Parecer PA 51/2013. Interpretação e integração da lei. Hipótese que mais se aproxima do fenômeno da integração, dado que se

supõe estar diante de uma omissão involuntária do legislador, ante a impossibilidade de se esgotar as prescrições normativas para todas as situações da vida. Lacuna da lei que se propõe solucionar pelo emprego dos princípios gerais de direito. Artigo 4º do Decreto-lei nº 4.657/42 (LINDB). Interpretam-se as exceções estritissimamente (*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*). O direito deve ser interpretado inteligentemente, evitando-se soluções que causem perplexidade. Princípio da legalidade. Impossibilidade de retratação à opção veiculada pelo legislador bandeirante no § 22 do artigo 126 da Constituição Estadual. Prejudicada a questão principal da consulta. (Parecer PA nº 98/2013 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 20/02/2014).

30) UNIÃO ESTÁVEL. NOME. EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE COM INCLUSÃO DO SOBRENOME DO COMPANHEIRO. POSSIBILIDADE. Nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.206.656-GO é possível o pleito de adoção do sobrenome dentro de uma união estável, em aplicação analógica do art. 1.565, § 1º, do Código Civil de 2002, devendo, contudo, em atenção às peculiaridades dessa relação familiar, ser feita sua prova documental, por instrumento público, com anuência do companheiro cujo nome será adotado. Situação regulada pelos Provimentos CG nº 41/2012 e 06/2013, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo que previram a possibilidade de registro da escritura pública de união estável no Registro Civil de Pessoas Naturais. **Após tal Cartório emitir certidão atestando o novo nome do convivente, em união estável, cabe ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON**

DAUNT efetivar, em seus cadastros, tal registro, com a consequente emissão de nova Cédula de Identidade. **ESTADO CIVIL.** O fato de o Registro Civil das Pessoas Naturais poder registrar escritura pública de união estável não altera o estado civil anterior dos conviventes, pelo que o respectivo cadastramento deverá ser feito nos campos hoje previstos (solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo). **(Parecer PA nº 12/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado, em 24/02/2014).**

31) VANTAGENS PECUNIÁRIAS – DIÁRIA. Servidora aposentada pelo RPPS deste Estado, notificada para depor como testemunha da Administração em audiência na sede da PPD. Solicitação de pagamento de diária, “para cobrir gastos e alimentação para o cumprimento da convocação”. Pedido que deve ser indeferido, na medida em que o servidor inativo não tem direito ao pagamento de diárias, como se vê da leitura do art. 144, *caput* e 3º, e 285, § 3º, da Lei Estadual nº 10.261/68. Tal conclusão não obsta, porém, a que, caso a interessada assim o requeira, seja examinada a viabilidade jurídica de lhe serem reembolsados valores cujo dispêndio devidamente comprovado – se evidencie necessário para o atendimento da notificação, nos termos em que lhe foi endereçada. **(Parecer PA**

nº 14/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado, em 21/02/2014).

32) VANTAGENS PECUNIÁRIAS. INCORPORAÇÃO. Regularidade da Gratificação de Representação (artigo 135, inciso III, Lei nº 10.261/68) incorporada sob a égide da revogada LCE nº 406/85 c.c. artigo 26 da LCE 467/86. Situação diversa é a incorporação da diferença remuneratória obtida com fulcro no artigo 133 da CE pelo exercício do cargo de Assessor Técnico de Gabinete junto ao Ministério Público. Incorporação cuja irregularidade não é mais passível de revisão pela ultrapassagem do prazo decenal. Artigo 10, inciso I, da Lei estadual nº 10.177/98. Incorporação de décimos do cargo de Assessor Técnico de Gabinete (DOE 25/06/2005), para fins de substituição de décimos de menor diferença. Artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 35.200/92. Servidora que se valeu da faculdade conferida pelo artigo 15 da LCE nº 1.080/2008 e, em razão dessa opção, foi atribuída gratificação *pro labore* nos termos do artigo 19 da LCE nº 1.080/2008. Inviabilidade. De 09/02/2007, aprovo o Parecer PA nº 16/2014, acolhido pela i. Chefia Substituta da Procuradoria Administrativa (fls. 477/478). **(Parecer PA nº 16/2014 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado Área da Consultoria Geral, em 21/02/2014).**